

Da Problemática da Prescrição quanto ao Dano Moral na Justiça do Trabalho

Ana Paula Francisca da Silva*

O prazo prescricional para o empregador ajuizar ação trabalhista, consoante prescreve o art. 7º, inciso XXXIX, alínea “a”, da Constituição Federal, é de 2 anos. Assim, trata-se de prazo prescricional para que o ajuizamento da ação, que não se confunde com prazo dos créditos trabalhistas, pois este é de 05 anos retroativos, a contar da extinção da relação de trabalho.

O Ministro Afonso Celso, entende que:

“Uma vez rescindido o contrato de trabalho, estão imprescritas todas as verbas compreendidas entre a data da extinção do contrato e os cinco anos anteriores, uma vez que não decorridos os dois anos após a rescisão”. (TST, Ac 1ª T. 000/94, Rel. Min Afonso Celso, DJU de 24.3.95, p. 6.934)

A interrogação, está em saber que prazo prescricional o dano moral, oriundo da relação de trabalho está sujeito, uma vez que os direitos da personalidade são imprescritíveis.

A resposta para esta pergunta não é totalmente pacífica. Para aqueles que entendem tratar-se o dano moral ocorrido na relação de trabalho um crédito trabalhista, a resposta

seria peremptoriamente o prazo de 02 anos. Porém a resposta mais justa seria o prazo de 20 anos, por ser o prazo prescricional de índole de direito material e não processual e, também, pelo fato do art. 8º da CLT, estatuir que: “o direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste”, então, nada mais óbvio que seja aplicado a prescrição prevista no Código Civil, uma vez que o dano moral é previsto no Direito Civil, não sendo por conseguinte, inalienável, intransmissível, irrenunciável e imprescritível.

Se for analisado de modo diferente, será negado o princípio da norma mais favorável ao empregado, a qual visa nortear a aplicação do Direito do Trabalho.

CRITÉRIOS PARA ESTABELEECER A INDENIZAÇÃO

Esta é uma tarefa difícil, principalmente para o caos de dano moral, requerendo do julgador grande bom senso. Devendo a fixação pautar na lógica do razoável, a fim de se evitar valores extremos. Se forem ínfimas, as Ofensas Morais continuariam a ser praticadas, porém, se os valores forem vultuosos, haverá a possibilidade de se levar o indivíduo à ruína e resultar em uma “indústria de indenização.”

Enfim, deve-se buscar a “efetiva prevenção”, de acordo com o exposto na Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor – “a indenização deverá ser fixada pela sentença ou acórdão, ou seja, por pessoas sujeitando-se a falhas.”

Conforme ensinamento de Jorge Pinheiro Castelo (1995:488/491), “a doutrina moderna ensina que aquele que causa o dano moral, deve sofrer no bolso do igual a que fez sofrer moralmente a outra pessoa”.

No âmbito do Direito Trabalhista, existem alguns julgados perfilhando o estatuído nos artigos 477 e 478 da CLT. Estabelecendo o primeiro que: “o direito de ver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa”. Já o segundo, “a indenização devida pela rescisão de contrato por tempo indeterminado será de 1 mês de remuneração por ano de serviço efetivo, ou por ano e fração igual ou superior a seis meses”.

Tal critério é injusto, uma vez eu privilegia o empregado mais antigo em detrimento do mais novo. Este, inclusive, a teor do § 1º do art. 478, não teria direito a nenhuma indenização se o seu tempo de trabalho na empresa fosse inferior a um ano.

No que se refere à indenização devida pelo empregador ao empregado, o art. 477, § 5ª da CLT não cria nenhum óbice à autorização inserta no art. 462 §, 1º. De qualquer sorte, tendo em vista que o dano moral se encontra disciplinado no direito material civil e, em atenção ao que dispõe o art. 8ª, parágrafo único da CLT, não há que se falar em limites para a indenização.

Um exemplo seria a decisão exposta no Ac. 17043/94 da 3º T. do E. TRT da 9ª Região, cuja relatora foi a Juíza Wanda Santi Cardoso da Silva, onde a reclamada irrogou o reclamante de indisciplinado e insubordinado, e ofensor dos superiores hierárquicos, sem qualquer prova. Impôs a obrigação à reclamada de expedir uma carta de referência, e ao pagamento de nove salários mínimos

Por último, ainda que sucintamente, o Juiz deverá apoiar-se, nestes critérios, a fim de que, possa com equidade e prudência, arbitrar o valor da indenização:

- a) a gravidade objetiva do dado;
- b) a intensidade do sofrimento da vítima;
- c) a personalidade e o poder econômico do ofensor;
- d) pautar-se pela razoabilidade e equitatividade na estipulação

POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS

Segundo o Supremo Tribunal Federal, o Min. Sepúlveda Pertence, em decisão acerca da competência da Justiça do Trabalho, afirma que:

“para saber se a lide decorre da relação de trabalho não, tenho como decisivo, data venia, que a sua composição judicial penda ou não de solução de temas jurídicos de direito comum, e não, especificamente, de direito do trabalho. O fundamental é que a relação jurídica alegada como suporte do pedido esteja vinculada, como efeito à causa, à relação empregatícia, como me parece inquestionável que se passa aqui, não obstante o seu conteúdo específico seja o de uma promessa de venda, instituído de direito civil”. (AC.STF – Pleno – MV – conflito de jurisdição n.º 6.959-6 – j. 23.5.90 – Suscte. Juiz de Direito da 1ª Vara cível de Brasília; Susdo. Tribunal Superior do Trabalho – DJU 22.9.91, p. 1259)

“Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação de indenização por danos materiais e morais, movida pelo empregado contra seu empregador, fundado em fato decorrente da relação de emprego (CF art. 114: ‘compete à Justiça do Trabalho, conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregador, (...) outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho’), nada importando que o dissídio venha a ser resolvido com base nas normas de Direito civil. Com esse entendimento, a Turma

conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para reformar acórdão do STJ, que – ao entendimento de que a causa de pedir e o pedido demarcam a natureza da tutela jurisdicional pretendida, deferindo-lhes a competência – assentara a competência da Justiça Comum para processar ação de reparação, por danos materiais e morais, proposta por trabalhador dispensado por justa causa sob a acusação de apropriação indébita. Precedente citado CJ 6959 - DF. R.T.J. 134/96”, decisão do STF-RE 238.737, julgado em 17.11.98, Rel. Sepúlveda Pertence.

“CONCLUSÃO. tendo o STF já se manifestado sobre a correta interpretação do art. 114 da CF, no sentido de que compete à Justiça do trabalho o julgamento da ação de indenização por danos, quer morais, materiais ou acidentais, movida pelo empregado contra seu empregador, fundado em fato decorrente da relação de emprego, cabe aos Tribunais inferiores adequarem seus entendimentos jurisprudenciais em obediência à orientação então já manifestada pela Corte Máxima – guardiã da lex Legum – pena de negar vigência ao disposto no art. 102, caput e inciso III (a), que define expressa e exclusiva competência do STF para decidir e julgar (...) as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo desta constituição”

Seguindo a trilha da exposição jurisprudencial, apresento a visão dos regionais trabalhistas, inicialmente representada pelo Egrégio Tribunal do Trabalho da 3ª Região:

COMPETÊNCIA - DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS - ACIDENTE DO TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho assenta-se em texto constitucional. O artigo 114, da CF, atribui a essa Especializada a competência para "conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho..." (grifos meus). Ora, a discussão acerca do direito à reparação dos danos patrimoniais e

morais experimentados por força de um acidente do trabalho decorre, necessariamente, da existência de um contrato de trabalho. A proteção à integridade e dignidade do empregado constitui obrigação legal do empregador, alíneas "a", "b" e "e", do artigo 483, da CLT, tendo, portanto, um conteúdo econômico integrante do contrato de trabalho. A relação de emprego constitui o antecedente lógico-necessário, sem a qual não haveria que se falar em acidente do trabalho e reparação da lesão. O dano emergiu de uma relação jurídica trabalhista, e por essa razão nada mais coerente e lógico do que a Justiça do Trabalho examinar e julgar a responsabilidade do causador do dano, o empregador.

No mesmo diapasão, trago, por oportuno, o posicionamento do nosso Egrégio Tribunal Regional da 23ª Região:

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO PATRIMONIAL E MORAL. COMPETÊNCIA. A indenização por dano material pleiteada na peça de ingresso é decorrente de acidente ocorrido enquanto em vigor o liame empregatício havido entre as partes, emergindo daí e do disposto no artigo 114 da Constituição da República a competência da Justiça do Trabalho para apreciá-la. A Carta Magna não exige que o direito questionado ou a norma a ser aplicada pertença ao campo do direito do trabalho para fixação da competência desta Justiça Especializada, basta que a controvérsia decorra da relação de emprego, como ocorreu no caso concreto. Nesse sentido, decidiu o STF no conflito de jurisdição nº 6956-6, verbis: "A determinação da competência da Justiça do Trabalho não importa que dependa a solução da lide de questões de direito civil, mas sim, no caso, que a promessa de contratar, cujo alegado conteúdo é o fundamento do pedido tenha sido feita em razão da relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho."

Imprescindível ainda a palavra do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

ACIDENTE DE TRABALHO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO FÍSICO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Sendo distinta a ação acidentária ajuizada contra o INSS (CF, art. 109, I, § 3º) e a ação indenizatória decorrente de acidente de trabalho (CF, art. 7º, XXVIII), e considerando que o Empregado somente poderia, em tese, sofrer acidente de trabalho no exercício da sua profissão, ou seja, estando vinculado contratualmente a um Empregador, não há como se afastar a competência material desta Especializada para julgar ação de indenização por dano físico, nomeadamente porque é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a Justiça do Trabalho detém competência material para julgar ação de reparação por dano moral. São danos ontologicamente idênticos, porquanto derivam da mesma matriz - a relação de trabalho. Daí a inafastabilidade da competência desta Especializada. Revista conhecida e não provida.

A Súmula 736 do Superior Tribunal Federal, abre, ainda, espaço para uma controvérsia em torno do prazo prescricional a ser aplicado relativamente a esse tipo de ação, isto é, à demanda pela qual o trabalhador pleiteia tão-somente a reparação dos danos morais.

O Prof. Rodolfo Pamplona Filho, op. cit., analisando os comentários de Valdir Florindo, entende que não paira dúvidas acerca do julgamento supra, uma vez que o presente Acórdão, representa a posição unânime daquela Corte, quanto à real competência da Justiça do Trabalho, não permitindo que essas questões advindas da relação de emprego sejam entregues à outra justiça.

*Advogada militante em Pernambuco, professora da FADE - Faculdade Decisão
ana.silva@cimentopoty.com.br

Disponível

em:

<

<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=475&idAreaSel=8&seeArt=ye>
[s](#) >. Acesso em: 04 out. 2007.